



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 098, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

O presente Parecer em epígrafe têm por consonância, o Projeto de Lei oriundo do Executivo Municipal, que altera parcialmente a Lei nº 4.666/2008, que **Dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, cria o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR**, e dá outras providências.

A proposta em análise veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 do Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No que tange a tramitação da propositura em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis.

No escopo do Desígnio, o autor declama que tem por conveniência a inclusão do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Espírito Santo – SEBRAE no Conselho Municipal do Turismo, em substituição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Cariacica, que deixou de participar das atividades do Conselho no último ano, motivo pelo qual, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4666/2008, houve solicitação de retirada da referida entidade do Conselho, abaixo elencado:

Lei nº 4.666/2008 (...);

**Art. 7º - O membro titular do COMTUR que faltar 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa, ou quando ocorrer renúncia ou impedimento, perderá automaticamente o mandato, sendo convocado e empossado o seu suplente. (Redação dada pela Lei nº 6.465/2023);**

Seguindo ainda no mesmo Diploma Legal, a referida Lei passa a vigorar com as seguintes modificações, a seguir descritas:

**Lei nº 4.666/2008 – Cria o Conselho de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 3º - O Conselho Municipal de Turismo de Cariacica - COMTUR será composto por 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente dos seguintes órgãos e segmentos, para um mandato de 02 (dois) anos, permitido recondução, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados. (Redação dada pela Lei nº 6.465/2023)**

**II - Sociedade Civil: (Redação dada pela Lei nº 5.847/2018);**

**i) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Espírito Santo – SEBRAE.**

Porém, e vultoso salientar, que permaneçam inalterados os demais artigos da Lei nº 4.666/2008, mandendo-se consolidados os atos expedidos e publicados até a expedição dessa Lei.

Na mesma toada, é avultoso salientar, que na Ata da 87ª Reunião do COMTUR foi aprovada a alteração da composição do COMTUR, com a retirada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cariacica e ingresso no SEBRAE, dando ensejo à presente iniciativa, que possibilitará inserção de entidade que tenha interesse em contribuir junto ao COMTUR.

Seguindo no mesmo patamar, é importante destacar, que a pretendida modificação não importará em qualquer aumento de despesa aos cofres públicos.

No que descreve a presente Lei, é avultoso salientar, que encontra, mérito, amparo e fundamental legal, no artigo 53, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal, pois assim regem:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa da lei. que versem sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.**

**V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.**

No mesmo Diploma Legal, é importante ressaltar o artigo 90, inciso XII, que assim descrevem:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate e encaminhar ao Legislativo para análise, estas Comissões devidamente englobadas, como determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade**, entendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 24 de outubro de 2024

  
\_\_\_\_\_  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

  
\_\_\_\_\_  
PAULO FOTO  
PRESIDENTE C.F.O.

  
\_\_\_\_\_  
RENATO MACHADO  
SECRETARIO C.F.O.

